



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

APROVADO EM PLENÁRIO POR

Anote-se: Zenon Simões

Em 09 de Março de 2026

Edinaldo Francisco Azevedo
PRESIDENTE

Ofício n.º 16/2026

Herval, 04 de março de 2026.

Ao Exmo. Sr. Edinaldo Francisco Azevedo,
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Herval - RS.

Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 15, de 12 de fevereiro de 2026

Exmo. Senhor Presidente:

Encontra-se nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 15, de 12 de fevereiro de 2026, que: "ALTERA A LEI 966/2011 PARA CRIAR VAGA PARA O CARGO DE CONTADOR".

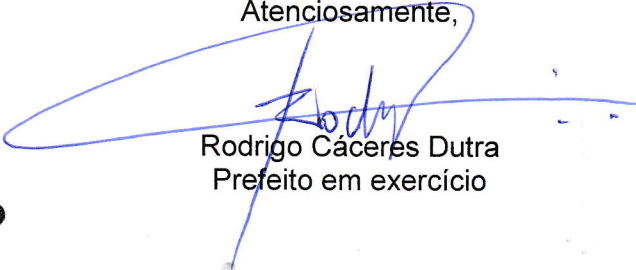
Ocorre, porém, que, após as análises iniciais do Projeto, na Câmara dos Vereadores, o Executivo foi questionado acerca do número atual de vagas no cargo que se pretende ampliar, entendendo adequado retificar a redação do art. 1º para deixar expresso que o projeto busca ampliar de 01 (uma) para 02 (duas) as vagas do cargo.

Dessa forma, segue o texto do Projeto n.º 15, de 12 de fevereiro de 2026 retificado, requerendo-se seja a presente mensagem recebida com efeitos substitutivos do texto original, conforme parte final do inciso I do §14 do art. 100 da Res. 682, de 07 de novembro de 2022, o Regimento Interno desta Câmara.

Por fim, reiteramos que o impacto orçamentário-financeiro relativo ao Projeto nº 15/2026 já foi remetido à Câmara em anexo ao ofício 14, de 13 de fevereiro de 2026, pelo que reiteramos o seu conteúdo.

Ficamos assim, diante do exposto, no aguardo da indispensável análise e aprovação dos nobres Vereadores, do Projeto retificado.

Atenciosamente,


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

RECEBIDO

Em 04/03/18

SBS 15:18



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

**ALTERA A LEI 966/2011 PARA CRIAR
VAGA PARA O CARGO DE CONTADOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

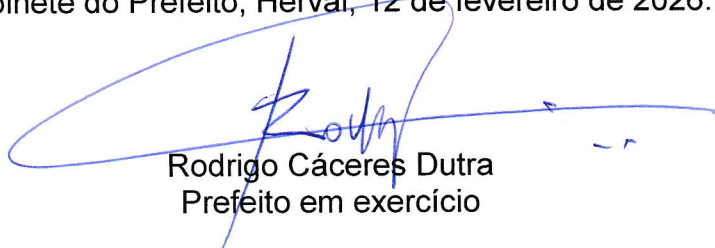
Art. 1º Fica alterado o quantitativo de vagas do cargo de Contador, constante no Quadro de Cargos de Nível Superior previsto no art. 5º da Lei Municipal n.º 966/2011, passando de 01 (uma) para 02 (duas) vagas, conforme segue:

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Contador	L	02

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 12 de fevereiro de 2026.


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador no quadro de cargos de provimento efetivo do Município, instituído pela lei n.º 966, de 09 de setembro de 2011.

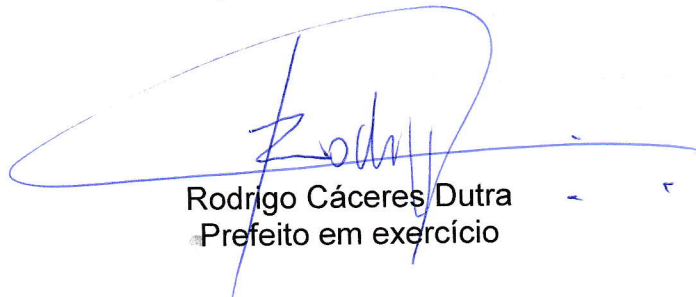
Há grande demanda no Departamento Contábil do Poder Executivo, uma vez que concentra diversas atribuições de controle orçamentário, escrituração, conciliação de contas, emissão e assinatura de relatórios destinados aos órgãos de controle e supervisão e andamento nos processos de despesa no Município, dentre outras. Atualmente, o Poder Executivo conta com apenas um profissional no cargo, estando este sobrecarregado com essa demanda.

Em outros momentos, o Município já contou com a falta de interessados em concursos para Contador, tendo de recorrer a contratações temporárias. Agora, contudo, há a possibilidade de, finalmente, ampliar o quadro técnico-científico da área e aprimorar o serviço nesse setor.

A ampliação do número de vagas possibilita a futura nomeação de candidato aprovado em concurso público para atuação no Departamento Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda.

Há lista de cadastro de reserva de aprovados em Concurso Público realizado no ano de 2025, de forma que, assim que criada a vaga, será possível realizar as nomeações desta lista.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

Prefeitura de Herval/RS		ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
		Data da Elaboração: 2/17/2026
A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO		
1)	<input checked="" type="checkbox"/>	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2)	<input checked="" type="checkbox"/>	Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3)	<input type="checkbox"/>	Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4)	<input type="checkbox"/>	Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5)	<input type="checkbox"/>	Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO		
Espécies de Recursos:		
1)	<input type="checkbox"/>	Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
2)	<input type="checkbox"/>	Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
3)	<input type="checkbox"/>	Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
4)	<input checked="" type="checkbox"/>	Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
5)	<input checked="" type="checkbox"/>	Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C
C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:		
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:		
1.1)	<input type="checkbox"/>	Não
1.2)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sim.



Fabricio Falconi
Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	52.164.283,79
Gasto Total com Pessoal	21.640.329,69
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	41.48%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 177.286,99
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.952.011,80
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.129.298,79
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 53.103.240,90
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2026	43.56%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 199.447,87
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.852.711,07
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 24.052.158,94
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 54.165.305,72
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2027	44.41%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 206.834,82
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 25.329.935,37
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 26.047.505,60
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2028	R\$ 55.248.611,83
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2028	47.15%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

- a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;
- b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL									
Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2026	Impacto 2027	Impacto 2028		
Secretário de Esportes	R\$ 5,535.10	R\$ 0.00	1	R\$ 5,535.10	R\$ 66,421.20	R\$ 74,723.85	R\$ 77,491.40		
Secretário Adjunto	R\$ 1,956.72	R\$ 0.00	1	R\$ 1,956.72	R\$ 23,480.64	R\$ 26,415.72	R\$ 27,394.08		
Contador	R\$ 5,034.55	R\$ 0.00	1	R\$ 5,034.55	R\$ 60,414.60	R\$ 67,966.43	R\$ 70,483.70		
Encargos Projetados				R\$ 2,247.55	R\$ 26,970.55	R\$ 30,341.87	R\$ 31,465.64		
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro				R\$ 14,773.92	R\$ 177,286.99	R\$ 199,447.87	R\$ 206,834.82		

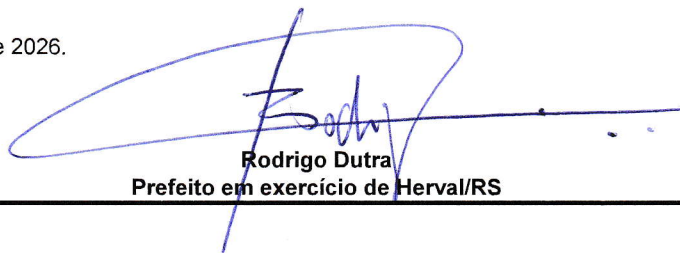


Fabricio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 17 de fevereiro de 2026.



Rodrigo Dutra
Prefeito em exercício de Herval/RS

APROVADO EM PLENARIO POR:

APROVADO
Em 18/02/26

DISCUTIDO
Em 23/02/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Anotar-se: _____

Em _____ de _____ de _____

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

**ALTERA A LEI 966/2011 PARA CRIAR VAGA
PARA O CARGO DE CONTADOR.**

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

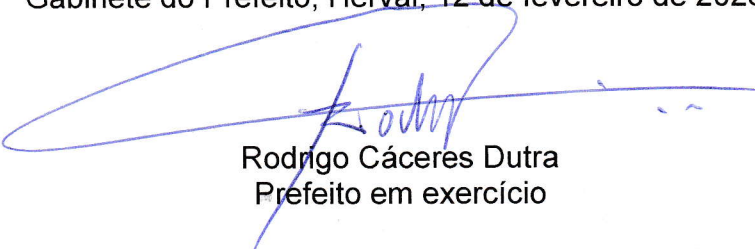
Art. 1º Fica alterado o quantitativo de vagas do cargo de Contador, constante no Quadro de Cargos de Nível Superior previsto no art. 5º da Lei Municipal n.º 966/2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Contador	L	02

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 12 de fevereiro de 2026.


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador no quadro de cargos de provimento efetivo do Município, instituído pela lei n.º 966, de 09 de setembro de 2011.

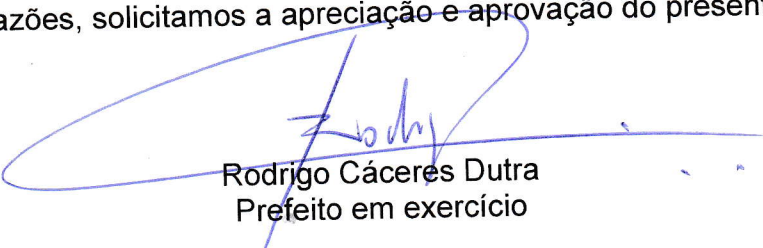
Há grande demanda no Departamento Contábil do Poder Executivo, uma vez que concentra diversas atribuições de controle orçamentário, escrituração, conciliação de contas, emissão e assinatura de relatórios destinados aos órgãos de controle e supervisão e andamento nos processos de despesa no Município, dentre outras. Atualmente, o Poder Executivo conta com apenas um profissional no cargo, estando este sobrecarregado com essa demanda.

Em outros momentos, o Município já contou com a falta de interessados em concursos para Contador, tendo de recorrer a contratações temporárias. Agora, contudo, há a possibilidade de, finalmente, ampliar o quadro técnico-científico da área e aprimorar o serviço nesse setor.

A ampliação do número de vagas possibilita a futura nomeação de candidato aprovado em concurso público para atuação no Departamento Contábil da Secretaria Municipal da Fazenda.

Há lista de cadastro de reserva de aprovados em Concurso Público realizado no ano de 2025, de forma que, assim que criada a vaga, será possível realizar as nomeações desta lista.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

Parecer Jurídico n. 20/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2026. Ampliação de vaga para o cargo de Contador.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 15/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que propõe alteração da Lei Municipal nº 966/2011, com o objetivo de ampliar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de Contador integrante do quadro permanente de servidores do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, a medida decorre da crescente demanda existente no setor contábil municipal, responsável por atividades essenciais relacionadas ao controle orçamentário, escrituração contábil, elaboração de relatórios fiscais, prestação de contas aos órgãos de controle e acompanhamento da execução das despesas públicas.

Destaca-se, ainda, conforme a documentação enviada, que atualmente o Município conta com apenas um servidor ocupante do cargo, circunstância que tem gerado sobrecarga funcional, sendo apontada a existência de cadastro de reserva oriundo de concurso público realizado no ano de 2025, possibilitando futura nomeação sem necessidade de novo certame.

A análise solicitada visa verificar a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da proposição legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa e competência



A Constituição Federal estabelece a separação funcional entre os Poderes, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que tratem da organização administrativa e da estruturação de cargos públicos vinculados à Administração.

A criação, transformação ou ampliação de cargos públicos insere-se diretamente no âmbito da gestão administrativa do Executivo, razão pela qual a iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal mostra-se juridicamente correta.

Nesse aspecto, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco invasão de competência legislativa por parte do Poder Legislativo, tratando-se de proposição regularmente apresentada.

A utilização de lei específica para alteração do quantitativo de vagas também atende ao princípio da legalidade administrativa, uma vez que cargos públicos somente podem ser criados ou modificados por meio de ato legislativo formal.

2. Do interesse público e da finalidade administrativa

A justificativa encaminhada demonstra motivação administrativa plausível e alinhada às necessidades estruturais do Município.

A atividade contábil na Administração Pública possui natureza estratégica, especialmente após o fortalecimento dos mecanismos de controle fiscal e transparência decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas da contabilidade aplicada ao setor público e das exigências permanentes dos Tribunais de Contas.

A concentração dessas atribuições em apenas um profissional pode comprometer a continuidade do serviço público, aumentar riscos operacionais e dificultar o atendimento tempestivo das obrigações legais e fiscais do Município.

Sob essa perspectiva, a ampliação do número de vagas revela-se compatível com o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), permitindo melhor distribuição das atividades e fortalecimento da governança administrativa.

Não se identifica, portanto, desvio de finalidade ou incompatibilidade com o interesse público.

3. Da técnica legislativa e necessidade de aperfeiçoamento redacional

Embora juridicamente possível, observa-se que o art. 1º do projeto apresenta redação incompleta quanto à alteração pretendida.

O dispositivo menciona a modificação do quantitativo de vagas, porém não explicita de forma objetiva os seguintes aspectos:

- o número atual de vagas existentes;
- o número final de vagas após a alteração.

A clareza normativa constitui requisito essencial da técnica legislativa, evitando dúvidas interpretativas futuras e assegurando correta aplicação da norma administrativa.

Assim, recomenda-se que o texto legal passe a indicar expressamente a alteração promovida, por exemplo: “passando o cargo de Contador de 01 (uma) para 02 (duas) vagas”.

Tal ajuste não altera o mérito da proposta, mas aprimora sua segurança jurídica e precisão normativa.

4. Do impacto orçamentário-financeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A ampliação do quantitativo de cargos públicos, ainda que não implique nomeação imediata, representa potencial aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, especialmente no que se refere às despesas com pessoal.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 16 e 17, estabelece que a criação ou expansão de despesa pública deve ser acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



Tais exigências não possuem natureza meramente formal, constituindo instrumento essencial de planejamento fiscal e controle da sustentabilidade das contas públicas.

Embora a criação da vaga não implique automaticamente aumento imediato de despesa, já que a nomeação pode ocorrer posteriormente, a previsão legal da vaga já caracteriza potencial expansão do gasto público, razão pela qual a apresentação desses documentos fortalece a regularidade do processo legislativo.

A ausência dessa instrução pode ensejar apontamentos pelos órgãos de controle externo, especialmente em auditorias relacionadas à gestão fiscal.

5. Da segurança jurídica da deliberação legislativa

A função da Câmara Municipal, ao apreciar projetos dessa natureza, não se limita à análise política da conveniência administrativa, mas também envolve o dever institucional de verificar a conformidade jurídica mínima da proposição.

A solicitação de complementação documental ao Executivo não representa obstáculo à tramitação, mas medida preventiva destinada a assegurar que a futura lei nasça plenamente válida e resistente a questionamentos posteriores.

Tal postura encontra respaldo na função fiscalizatória inerente ao Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 15/2026 é formalmente adequado sob o prisma constitucional, possuindo iniciativa adequada e atende, em tese, ao interesse público, sendo juridicamente possível sua tramitação.

Todavia, para conferir plena segurança jurídica à deliberação legislativa, recomenda-se:

1. o aperfeiçoamento da redação do art. 1º, com indicação expressa do número atual e do número final de vagas do cargo de Contador;



2. o encaminhamento, pelo Poder Executivo, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidas tais recomendações, o projeto estará apto à regular apreciação e votação pelo Plenário, sem prejuízo de sua análise política pelos vereadores.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 18 de fevereiro de 2026.



Daniel Dias Ribeiro

OAB/RS n. 111.432



PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	R\$ 52.164.283,79
Gasto Total com Pessoal	R\$ 21.640.329,69
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	41,48%
Impacto total na despesa anual com pessoal	
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 177.286,99
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 22.952.011,80
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 23.129.298,79
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2026	43,56%
Impacto total na despesa anual com pessoal	
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 199.447,87
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.852.711,07
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 24.052.158,94
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2027	44,41%
Impacto total na despesa anual com pessoal	
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 206.834,82
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 25.329.935,37
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2028	R\$ 26.047.505,60
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2028	47,15%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;

b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;



DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2026	Impacto 2027	Impacto 2028
Secretário de Esportes	R\$ 5,535.10	R\$ 0.00	1	R\$ 5,535.10	R\$ 66,421.20	R\$ 74,723.85	R\$ 77,491.40
Secretário Adjunto	R\$ 1,956.72	R\$ 0.00	1	R\$ 1,956.72	R\$ 23,480.64	R\$ 26,415.72	R\$ 27,394.08
Contador	R\$ 5,034.55	R\$ 0.00	1	R\$ 5,034.55	R\$ 60,414.60	R\$ 67,966.43	R\$ 70,483.70
Encargos Projetados				R\$ 2,247.55	R\$ 26,970.55	R\$ 30,341.87	R\$ 31,465.64
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro				R\$ 14,773.92	R\$ 177,286.99	R\$ 199,447.87	R\$ 206,834.82

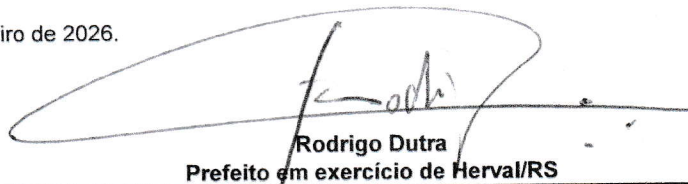


Fabrício Bubols Falconi
 Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 17 de fevereiro de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Dutra', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

Rodrigo Dutra
Prefeito em exercício de Herval/RS

Prefeitura de Herval/RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Data de Elaboração: 2/17/2026

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

- 1) Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2) Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3) Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4) Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5) Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:

Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

1.1 Não

1.2 Sim.

Fabricio Falconi
Contador, CRCRS 81.134



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval

Herval, 13 de fevereiro de 2026

Ofício 13 / 2026

Ilmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo

Prezado Senhor:

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que compõem esta Colenda Câmara, os Projetos de Lei n.º 14 e 15/2026 para análise e tramitação.

Outrossim, solicito que o Projeto de Lei nº 15/2026, que trata da ampliação de vaga para o cargo de Contador, seja tramitado em Regime de Urgência, na forma do art. 84 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a necessidade premente de suprir a demanda acumulada no Departamento Contábil deste Município.

Outrossim, informo que os estudos de impacto orçamentário-financeiro relativos aos referidos projetos serão protocolados em data posterior, impreterivelmente antes da próxima sessão ordinária.

Atenciosamente,

Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

RECEBIDO

Em 13/02/26

SSSgo 13:26